



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

### **Nota Técnica sobre a Resolução 4.331: alteração no Sistema de Pagamentos em Moeda Local (SML) para permitir o envio e o recebimento de aposentadorias e pensões**

O Sistema de Pagamentos em Moeda Local (SML) firmado entre o Banco Central do Brasil (BCB) e o Banco Central da República da Argentina (BCRA) foi implementado por meio dos Votos BCB nº. 150, de 29 de abril de 2008, e nº. 280, de 3 de setembro de 2008, e com a entrada em vigência do seu Convênio e Regulamento Operacional, bem como da Resolução CMN nº 3.608, de 11 de setembro de 2008, e da Circular BCB nº 3.406, de 26 de setembro de 2008.

O referido Sistema vem sendo operado adequadamente ao longo dos últimos cinco anos e tem aumentado sua participação no comércio entre o Brasil e a Argentina gradualmente, devido, em grande parte, a vantagens operacionais criadas para exportadores e importadores. A título de exemplo, em 2009, o montante total transacionado pelo SML não ultrapassava a média mensal de R\$50 milhões; já em 2011, essa média mensal foi superior a R\$125 milhões; em 2012 e 2013, essa média ultrapassou a cifra dos R\$170 milhões. Atualmente, cerca de 7% das exportações brasileiras para a Argentina circulam pelo Sistema.

Embora o Convênio supramencionado não restrinja as operações que possam fazer parte do SML, o art. 3º desse Regulamento limitou as operações admitidas no sistema ao pagamentos de operações de comércio de bens, bem como de serviços e despesas a elas relacionados, desde que previamente pactuados como condição de venda entre importador e exportador.

Porém, por meio do Decreto Nº 5.722, de 13 de março de 2006, foi promulgado no Brasil o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul, cujo objetivo é possibilitar a contagem cumulativa do tempo de trabalho entre os países do Mercosul para efeito de recebimento de benefícios. Com base nesse acordo, Administração Nacional da Seguridade Social (ANSES) - instituição previdenciária argentina - e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - instituição previdenciária brasileira - têm utilizado mecanismos de mercado para transferirem entre si os recursos a serem repassados a seus beneficiários.

Esse Acordo Multilateral, aliado a decisões governamentais que reforçaram a necessidade de se viabilizar outras operações no SML e às vantagens percebidas pelo INSS e ANSES em utilizar o SML para fazerem transferências entre fronteiras para seus beneficiados, gerou, a partir de 2009, conversas do Banco Central da República Argentina (BCRA) e do Banco Central do Brasil (BCB) para a ampliação do escopo do sistema, com a permissão para o envio e o recebimento de aposentadorias e pensões.

Essa ampliação de escopo exigiria alterações nas normas e alterações no sistema de informação, pois haveria a necessidade de contemplar transferências originárias do Brasil, firmadas em reais, e transferências originárias da Argentina, firmadas em peso, de modo que o SML passasse a operar tanto no modelo fixo-variável quanto no variável-fixo.

Além disso, deve-se registrar que tratativas para elaboração de novos convênios sob os moldes do SML vêm sendo realizadas com bancos centrais de outros países do Mercosul, de modo que, provavelmente, normas internas ulteriores deverão ser elaboradas para tratar desses acordos. Assim, mostra-se conveniente e oportuno, neste momento, a edição de uma resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) para abranger todos os convênios bilaterais que venham a ser firmados no âmbito do Mercosul. Essa resolução servirá de diretriz geral para a regulamentação de cada convênio SML, o que será feito por meio de circular do BCB.

Por outro lado, desvela-se que não seria adequado estabelecer uma resolução do CMN de tal forma genérica que abarcasse qualquer convênio SML, uma vez que, para convênios que vierem a ser firmados fora do âmbito do Mercosul, será imprescindível prévia autorização legal. Esse é o entendimento firmado pela Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC) no Parecer Jurídico no 420/2013–BCB/PGBC, de 27 de novembro de 2013, a seguir transcrito:

[...] uma vez que a assinatura de convênios da espécie com autoridades monetárias não integrantes do Mercosul depende de prévia autorização legal. Portanto, a proposta de resolução para estabelecimento de regramento geral para o funcionamento do SML para países integrantes do citado Bloco Regional é a melhor solução sob o ponto de vista jurídico.

Assim, para efetivar a capacidade do SML em operar também com benefícios previdenciários, e em consequência nos modelos fixo-variável e variável-fixo, uma disciplina normativa geral para qualquer convênio bilateral firmado no âmbito do Mercosul foi elaborada esta nova Resolução CMN.

Ressalte-se que essa nova Resolução adere à melhor técnica de redação legislativa ao colocar as definições na parte superior da norma, ao suprimir conteúdos repetidos, ao aglutinar assuntos correlatos num mesmo artigo e ao separar assuntos distintos em dispositivos diferentes. Além disso, houve um ajuste às novas regras da Língua Portuguesa.